



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.471, DE 2021

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3469/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º.....

..

.....

.....

IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais **por meio da utilização de mudas de plantas resistentes ou tolerantes ao fungo causador da vassoura-de-bruxa e da monilíase do cacau**, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

.....

....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:





“Art.

3º.....

..

.....

.....

XIV – concessão preferencial de linhas de crédito, com a adoção de prazos, carência, limites, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, para a reestruturação produtiva e renovação de cacauais, nos termos do inciso IX do art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz parte de um conjunto de medidas apresentadas com o objetivo de recolocar o Brasil como o maior produtor de cacau do mundo. Diversas são as razões para que um país que já foi o maior produtor e exportador global desse produto hoje amargue a sétima colocação no ranking mundial de produtores de cacau, estando atrás de Costa do Marfim, Gana, Indonésia, Nigéria, Equador e Camarões.

Embora a doença popularmente conhecida como vassoura-de-bruxa introduzida nos cacaueiros do sul da Bahia no final da década de 1980 tenha sido a maior responsável pelo cenário atual, muitos erros e omissões na condução das políticas públicas focadas na recuperação da lavoura cacauaieira baiana agravaram ainda mais o quadro que já vinha se deteriorando ao longo do tempo.

Felizmente, por conta dos avanços da biotecnologia, hoje já é possível minimizar os prejuízos às lavouras por meio do cultivo de mudas clonadas de variedades mais resistentes à vassoura-de-bruxa. Porém, além da evolução tecnológica, é fundamental que o Poder Público crie incentivos para a renovação dos cacauais brasileiros. O mesmo se aplica à monilíase do cacau.

Nesse sentido, propomos a inclusão, dentro da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, da obrigatoriedade dos órgãos competentes ofertarem, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento, linhas de crédito e de financiamento para a reestruturação produtiva e renovação de cacauais por meio da utilização de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

Apresentação: 06/10/2021 16:59 - Mesa

PL n.3471/2021

mudas de plantas resistentes ou tolerantes aos fungos causadores da vassoura-de-bruxa e da monilíase do cacau.

Adicionalmente, propomos que a reestruturação produtiva e a renovação de cacauais sejam incluídas dentre as diretrizes para a formulação dos programas de financiamento no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Com isso, tais atividades passam a contar linhas preferenciais de crédito, com a adoção de prazos, carência, limites, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos.

Não podemos continuar com os erros e omissões passados. Em 2018, a Bahia produziu 122,8 mil toneladas de cacau, menos de um terço das 400 mil toneladas anuais dos anos 1980, antes da vassoura-de-bruxa. É preciso, sim, mudar os rumos da história. Até porque, um país de dimensões continentais, dotado de um clima favorável e com séculos de tradição na colheita do cacau, merece estar na liderança da produção e exportação desse produto tão importante para a economia mundial.

Sala da Sessões, de outubro de 2021

Deputado Félix Mendonça Júnior
PDT/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218603588500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.710, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Institui a Política Nacional de Incentivo à
Produção de Cacau de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacauero e dos consumidores;
- III - apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
- VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;
- VII - adotar ações de proteção fitossanitária visando a elevar a qualidade da produção cacauera;
- VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;
- IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:

- I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;
- II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e
- III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Blairo Maggi

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da
Constituição Federal, institui o Fundo

Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

FIM DO DOCUMENTO
